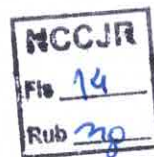




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 482/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1560/2023 que “Institui o Programa “Escola Amiga do Agro” na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado.”.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/07/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 05/07/2023 ao dia 02/08/2023 (fl. 05v)

A proposição em referência “que “Institui o Programa ‘Escola Amiga do Agro’ na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado.”.

O Autor em justificativa informa:

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o programa escola amigo do agro. Considerando que o agronegócio corresponde a 24,8% do PIB Brasileiro e 21,36% do PIB de Mato Grosso correspondendo a mais de 17% da produção nacional.

Considerando que o agronegócio gerou em 2022 mais de 75 mil empregos por ano em Mato Grosso conforme dados da Fiemt.

Considerando que Mato Grosso é o terceiro maior produtor de soja do mundo.

Considerando que Mato Grosso é o estado com maior produção agrícola do Brasil, maior produtor de algodão, soja e de pecuária. Considerando as informações apresentadas é fundamental que as crianças e jovens tenham a oportunidade de conhecer esse setor nas Escolas, bem como conhecimento das oportunidades de trabalho que podem ser geradas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto objetiva que os estudantes entendam o funcionamento do setor e conheçam as tecnologias exigidas para trabalhar na área, caso seja esse o projeto de vida escolhido pelo estudante.

O Programa “Escola amiga do Agro” objetiva criar condições para a aprendizagem e a reflexão sobre as interfaces do setor agrícola e sua importância para o Estado, além de fortalecer os laços que unem os ambientes urbano e rural, orientando os estudantes sobre a necessidade de valorização da agropecuária como importante fator para geração de empregos e renda, meio ambiente e produção de alimentos.

Nesse sentido, a instituição do Programa “Escola amiga do Agro” mostra-se oportuna para qualificar ainda mais o processo educacional dos nossos jovens, apresentando-lhes potencial ramo de oportunidades para seu futuro.

Desta forma, pelas razões acima expostas, aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária. Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei N.º 1549/2023, sendo que a Comissão opinou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1560/2023 e pela rejeição do Projeto de Lei N.º 1549/2023, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 07/03/2024, conforme à fl. 13v.

Conforme à fl. 13/verso, foi solicitado o desapensamento e o arquivamento do Projeto de Lei N.º 1549/2023.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 13/03/2024 ao dia 27/03/2024, sendo que na data de 01/04/2024, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl. 13v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

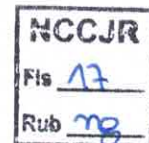
Art. 1º Fica instituído, na Rede Pública Estadual de Educação, o Programa “Escola amiga do Agro”, com o objetivo de promover uma interação entre os estudantes e o agronegócio de Mato Grosso e suas profissões.

Parágrafo único. O Programa “Escola amiga do Agro” envolverá atividades pedagógicas, as quais serão destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas do Estado.

Art. 2º São ações do Programa “Escola amiga do Agro”:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - Promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o dia a dia do produtor rural, demonstrando a importância da agropecuária para a sociedade e para o desenvolvimento do Estado;
- II - Compartilhamento, com a comunidade escolar, de conceitos e informações sobre a produção agropecuária do Estado e sua importância para geração de empregos, renda, e produção de alimentos e matérias-primas;
- III - Disseminação de informações e conhecimentos sobre as diversas etapas das cadeias produtivas agropecuárias, com foco na valorização das atividades agropecuárias e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola;
- IV - Preparação dos estudantes para torná-los cidadãos comprometidos com a segurança alimentar, a defesa agropecuária e a sustentabilidade;
- V - Valorização dos aspectos sociais e culturais do homem do campo;
- VI - Disseminação da importância das boas práticas agropecuárias de modo a influenciar na mudança de atitudes e comportamentos de toda a comunidade onde as crianças vivem;
- VII - As diversas profissões contempladas pelo agronegócio;
- VIII - Desenvolvimento da agricultura familiar em parceria com as grandes empresas do agronegócio;
- IX - A relação do agronegócio de Mato Grosso com mercado internacional e a importância do conhecimento de outros idiomas.

Art. 3º São objetivos do Programa “Escola amiga do Agro”:

- I - Contribuir para a formação acadêmica e experiência social das crianças e jovens do Estado;
- II - Eliminar distorções sobre as funções socioeconômicas da agropecuária;
- III - Estimular os estudantes a realizarem ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias;
- IV - Difundir o papel estratégico da agropecuária na construção do desenvolvimento social e econômico do Estado;
- V - Complementar a formação dos estudantes através da integração com a comunidade rural durante a prática.
- VI - Conscientizar sobre a realidade do agronegócio e o meio ambiente.

Art. 4º Para a implantação do Programa “Escola amiga do Agro”, o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parcerias com instituições educacionais públicas e/ou



privadas e, ainda, com empresas públicas e/ou da iniciativa privada, visando o cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente cumpre informar que esta análise se consubstancia tão somente ao projeto de lei nº 1560/2023 de autoria do Deputado Cláudio Ferreira, haja vista que o Projeto de lei nº 1549/2023, de autoria do Deputado Paulo Araújo, fora rejeitado no mérito em virtude do apensamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A propositura tem por escopo dispor sobre a inclusão do Programa ‘Escola Amiga do Agro’ na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso, com vistas a promover uma interação entre os estudantes e o agronegócio de Mato Grosso e suas profissões.

Conforme teor contido no corpo da proposta, refere-se a atividades pedagógicas complementares, extracurriculares, conforme seu artigo 1º, parágrafo único.

Sendo assim, verifica-se que a matéria está dentre aquelas de competência legislativa dos Estados para legislar sobre o assunto, porquanto disciplina sobre aprimoramento e desenvolvimento em seu sistema de ensino, e também acerca dos direitos sociais previstos na Constituição, assim vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Nesse norte, **no que tange à iniciativa** para propositura tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2º e 9º.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º).

Logo, importante se faz ressaltar que a propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Convém ressaltar que a matéria em análise trata de assunto ligado ao acesso à cultura e educação, estando a matéria afeta à competência legislativa dos Estados, no caso, **competência comum e concorrente**, conforme artigo 23, inciso V, bem como o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)



IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;

(...)

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional** em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.¹

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da**

¹ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



proporcionalidade ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).²

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.³

Da análise do tema da proposição verifica-se que este também reflete a sua constitucionalidade material, tendo em vista que um possível vício de inconstitucionalidade se refere às dimensões de elaboração da norma, não incidindo, neste caso, a referida inconstitucionalidade, uma vez que o objeto do presente feito ganha contornos no tocante a promover uma interação entre os estudantes e o agronegócio de Mato Grosso.

Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o Projeto de Lei em análise, revelam que a propositura não confere atribuições expressas a órgãos do Poder Executivo.

Ademais a propositura está em consonância com os princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado, conforme dispõe o artigo 20º, da Lei Complementar nº 612/2016, a qual dispõe a Secretaria de Estado de Educação:

² MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;

III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;

IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;

V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais, sendo, portanto **materialmente constitucional** a proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Cumprе salientar que a propositura está em sintonia ainda com a Lei nº 18.476, de 2 de janeiro de 2024 do Estado de Pernambuco, decretada pelo Poder Legislativo, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e promulgada em 02/01/2024, de mesmo modo que tramita matéria análoga na Assembleia Legislativa de Goiás, com o PL 633/2020 apensado ao PL 535/2023 que institui a Política Estadual Extensionista Agromirim, e com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168 e 172 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

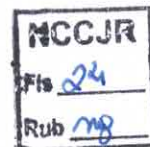
III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1560/2023, de autoria do Deputado Dr. Cláudio Ferreira.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1560/2023 – Parecer N.º 482/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 05 / 2024
Presidente: Deputado Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1560/2023, de autoria do Deputado Cláudio Ferreira.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Julio Campos
Membros (a)	Dr. Eugenio